



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - GPT7

**Protocolo nº 14.993.185-6**

**Assunto: Análise acerca da extensão dos efeitos da sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02.**

**Interessado: Controladoria Geral do Estado**

**PARECER Nº 20/2018 -PGE**

**Parecer nº – 03/2018 – GPT7**

**EMENTA: PENA DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE SER CONTRATADA PELA UNIÃO, PELOS ESTADOS, PELOS MUNICÍPIOS E PELO DISTRITO FEDERAL. EFEITOS SOMENTE PERANTE A ENTIDADE FEDERATIVA À QUAL PERTENCE O ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE APLICOU A SANÇÃO.**

Senhor Procurador-Geral:

O núcleo da questão jurídica versada no protocolizado diz respeito à extensão ou alcance dos efeitos da sanção prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

A origem da consulta foi a contratação da empresa AERO SLEEP SERVIÇOS EM AEROPORTOS LTDA – ME, para a locação de imóvel e prestação de serviços para órgãos da Administração Pública do Estado do Paraná.

Conquanto tenha havido a contratação de referida empresa, figurava ela como “não habilitada para contratações com o Estado” no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, como consta de documento juntado à fl. 04 do protocolizado sob o nº 14.962.607-7.

Assim, foi referida empresa contratada por órgãos estaduais apesar de inscrita como não habilitada para contratações no CADIN Estadual.

Insta aferir se referidas contratações foram realizadas com violação da legalidade, autorizando empresa impedida legalmente a celebrar contratos com o Estado do Paraná.

A sanção aplicada à empresa, que ensejou o registro negativo no CADIN Estadual foi aquela prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, que assim dispõe:



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - GPT7

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

No que tange à extensão dos efeitos desta norma, é pacificado o entendimento no sentido de que são produzidos tão somente em relação à entidade federativa à qual pertence o órgão ou entidade que a aplicou.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

3. Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Em sede de Embargos de Declaração, o TCU analisou suposto paralelismo relacionado com a aplicação das sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e no art. 7º da Lei 10.520/02, arguido por sociedade empresária do seguinte modo: “soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666”. Após conhecer do recurso, o relator afirmou que a questão da abrangência das penalidades previstas nos referidos normativos está pacificada no Tribunal. Mencionando idêntica discussão travada no Acórdão 2.081/2014 Plenário, o relator asseverou que “os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação”, inexistindo paralelismo de entendimento entre os normativos. Na ótica do relator, a Lei 10.520/02 criou mais uma penalidade que pode integrar-se às sanções previstas na Lei 8.666/93, não havendo antinomia entre elas. Em arremate ao seu posicionamento, o relator aquilatou que “o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)” (grifos nossos). Transcrevendo



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - GPT7

diversas deliberações que amparavam o seu posicionamento e aduzindo a ausência de contradição pelo fato de não terem sido acolhidas as teses e interpretações apresentadas, o relator concluiu que a recorrente, na verdade, tentava rediscutir o mérito da deliberação recorrida, o que não é admissível na via dos embargos de declaração. Dessa forma, acompanhando o voto da relatoria, o Plenário decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, rejeitá-lo. Acórdão 2530/2015Plenário, TC 016.312/2015-5, relator Ministro Bruno Dantas, 14.10.2015.

4. A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Embargos de Declaração opostos contra decisão prolatada pelo Plenário do TCU – pela qual fora considerada improcedente representação formulada por sociedade empresária contra sanção de impedimento para licitar e contratar com toda a administração pública federal – apontara possível omissão no julgado, consistente na não apreciação de argumento formulado pela recorrente acerca de possível equivalência das punições previstas no art. 7º da Lei 10.520/02 e no art. 87 da Lei 8.666/93. Na inicial, arguiu a representante a legalidade da restrição a ela imposta no Sicaf de licitar e contratar com quaisquer órgãos federais, com base no art. 7º da Lei 10.520/02. Em seu entendimento, a punição deveria se restringir à entidade específica da administração que lhe aplicou a sanção. Em juízo de mérito, relembrou o relator que, segundo a jurisprudência predominante no TCU, “quando se aplica a punição baseada no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, a proibição de contratar adstringe-se à entidade sancionadora”. Nesse sentido, o que “o embargante pleiteia é justamente o paralelismo de entendimento relativo à aplicação do sobredito art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 7º da Lei 10.520/02”. O relator anotou que o caso requeria uma avaliação específica da interpretação conferida ao art. 7º da Lei 10.520/02, pelo qual – para os ilícitos que enumera – o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. Sobre o assunto, relembrou que o posicionamento doutrinário majoritário é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Assim, a aplicação da referida pena “torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - GPT7

contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal<sup>1</sup>. O Plenário, acompanhando a proposta formulada pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, promovendo alterações no acórdão recorrido, mantendo o juízo pela improcedência da representação original, desta vez, com base em entendimentos esposados na jurisprudência do TCU, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 2081/2014-Plenário, TC 030.147/2013-1, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014.

Não é outra a posição da doutrina:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa “ou”, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, a empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.<sup>1</sup>

Desta feita, objetivamente respondendo a consulta formulada, a pena prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 opera efeitos tão somente em relação ao ente federativo ao qual está vinculado o órgão ou entidade que a aplicou.

É o parecer.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

**ADNILTON JOSÉ CAETANO**

Procurador do Estado

**JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS**

Procurador do Estado

**JOEL SAMWAYS NETO**

Procurador do Estado

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p. 988.

Encaminhe-se à CCAN.

Em 24/05/18.



PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ  
Procuradora do Estado do Paraná  
Chefe de Gabinete



**PROTOCOLO Nº 14.993.185-6**

Assunto: Extensão ou alcance dos efeitos da sanção prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Interessado: Controladoria Geral do Estado

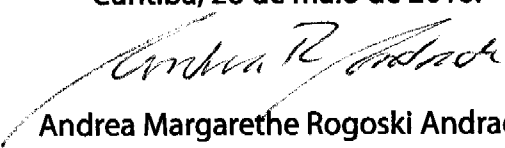
**Despacho nº 226/2018 – CCON/PGE**

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelos Procuradores Adnilton José Caetano, José Anacleto Abduch Santos e Joel Samways Neto, integrantes do GPT7 – Licitações e Contratos (atualmente regulamentado pela Resolução nº 186/2018-PGE), apresentado em 04 (quatro) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, com posterior devolução à Coordenadoria da CCON para possibilitar a ciência da Procuradoria Consultiva – PRC e a verificação da eventual necessidade de revisão das minutas já padronizadas pela PGE/PR, neste particular.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

  
Andrea Margarethe Rogoski Andrade  
Procuradora-Chefe da  
Coordenadoria do Consultivo – CCON



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolo nº 14.993.185-6 (anexado ao 14.962.607-7)  
Despacho nº 332/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado Adnilton José Caetano, Joel Samways Neto e José Anacleto Abduch Santos, em 04 (quatro) laudas, e o Despacho nº 226/2018-CCON/PGE, da Procuradora do Estado Andrea Margarethe Rogoski Andrade, em 01 (uma) lauda;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo - CCON/PGE, para as providências elencadas na segunda parte do item III do Despacho de fl. 35.

Curitiba, 05 de junho de 2018.

Sandro Marcelo Kozikoski  
**Procurador-Geral do Estado**